

Art. 2.º A execução desta lei fica dependente da sua regulamentação, com excepção do disposto nas bases 1) e 3), para direitos de tabaco em folha, e manufacturado que entra imediatamente em vigor, continuando em laboração as fábricas do Estado em regime de *régie* provisória.

§ único. O Governo, pelo Ministro das Finanças, fará publicar os diplomas necessários à regulamentação desta lei.

Art. 3.º A *régie* provisória providenciará, no tocante a tabacos manufacturados, em folha e matérias primas, por forma que, após o arrendamento das fábricas, a sua laboração e o abastecimento público não sofram interrupção. A empresa arrendatária tomará conta das fábricas com os tabacos manufacturados, em folha ou em via de fabricação, bem como todas as outras matérias primas necessárias ao fabrico, que nelas se encontrem, pelos seus preços de custo, acrescidos do imposto aduaneiro, despesas de fabrico e cota parte das despesas gerais.

Para o pagamento destes tabacos e matérias primas, ser-lhe há concedido um prazo nas mesmas condições do disposto na base 2) do artigo 1.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*.—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:352

Considerando que a situação financeira que o País actualmente atravessa não tem permitido aos contribuintes solver as suas dívidas ao Estado nos prazos legais;

Considerando que é função do Estado evitar tanto quanto possível o prejuizo resultante da execução fiscal, que iria agravar ainda mais a situação do contribuinte;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Sob propostas dos Ministros de todas as Repartições, hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por sessenta dias, em relação às contribuições e impostos do ano de 1925-1926, o prazo a que se refere a alínea b) do § único do artigo 34.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 2.º São declaradas suspensas durante o prazo de sessenta dias, a contar da publicação deste decreto com força de lei, as execuções fiscais pendentes nos respectivos tribunais, seja qual for o estado em que se encontrem, incluindo as almoedas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

Para os devidos efeitos se publicam as seguintes rectificações ao decreto n.º 13:297, de 18 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 56, 1.ª série, da mesma data:

Na 2.ª coluna da 1.ª página, no § 2.º, onde se lê: «Anatomia, Patologia», deve ler-se: «Anatomia patológica».

Na mesma coluna e página, no penúltimo parágrafo, onde se lê: «E assim», deve ler-se: «É assim».

Na 1.ª coluna da 2.ª página, no § 2.º, onde se lê: «de estudo», deve ler-se: «e estudo».

No n.º 2.º do artigo 2.º, onde se lê: «intermos», deve ler-se: «internos».

Na 2.ª secção do artigo 5.º, onde se lê: «microscópias», deve ler-se: «microscópicas».

No artigo 30.º, onde se lê: «director do serviço», deve ler-se: «director de serviço».

No mesmo artigo, onde se lê: «4:573», deve ler-se: «4:563».

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa, 25 de Março de 1927.—O Director Geral interino, *F. de Matos Chaves*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 13:345

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 1.º da lei n.º 1:031, de 23 de Agosto de 1920, são extensivas às vacaturas do pessoal do quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.